



VOTO

PROCESSO: 00058.519988/2017-77

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Conforme prevê o art. 2º da lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete à Agência regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Por sua vez, o art. 11, inciso V, da referida lei, também dispõe ser de competência da Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.3. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, preconiza:

Art. 32. À Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos compete:

I - submeter à Diretoria:

a) projetos de atos normativos relativos à outorga e à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere sobre direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI;

(...)

IX - executar as atividades relacionadas ao registro prévio para exploração de linhas aéreas e à autorização dos serviços de transporte aéreo público;

(...)

XIII - monitorar as operações dos serviços aéreos públicos;

(...)

XX - alocar e monitorar os horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados e monitorar os aeroportos de interesse;

1.4. Diante da competência acima mencionada, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS instaurou o presente procedimento administrativo visando apresentar proposta de alteração da Resolução nº 338, de 22 de junho de 2014 e, por consequência, a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, com o objetivo de promover melhorias necessárias ao atual processo de monitoramento de *slots* em aeroportos coordenados por meio da inclusão de dispositivos que estabelecem a remessa de informações de operações aéreas pelos Administradores Aeroportuários e as novas regras de abono da penalização de operações aéreas por segregação de responsabilidades entre os entes que compõe a cadeia do transporte aéreo.

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, regulamenta o procedimento de alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados (*slots*) e dispõe sobre os aeroportos de interesse.

2.2. A referida Resolução preconiza em seu parágrafo terceiro, do art. 42, que no cálculo dos índices de regularidade e de pontualidade, algumas operações aéreas poderão ser abonadas segundo as regras estabelecidas pela ANAC.

2.3. Para execução dessa atividade são utilizadas as regras vigentes ao monitoramento de serviços aéreos dispostas na Instrução de Aviação Civil - IAC nº 1504, de 30 de abril de 2000, que estabelece os procedimentos a serem seguidos pelas Empresas de Transporte Aéreo Regular, quanto ao registro das alterações e inclusões ocorridas em seus voos regulares, e às Empresas de Transporte Aéreo Não Regular quando incluídas operações aéreas no sistema de cobrança de tarifas aeroportuárias do aeroporto, bem como, das remessas de informações pelas Seções de Aviação Civil (SAC) e/ou Administrações de Aeroporto (ADAERO).

2.4. Como pontuado pela área técnica, a utilização da IAC 1504/2000 apresenta diversos problemas, dos quais importante destacar que o objetivo da IAC 1504 é diferente do objetivo da Resolução nº 338/2014. Enquanto a referida IAC está mais voltada para os Serviços Aéreos, a Resolução 338/2014 visa reger o bom uso da infraestrutura aeroportuária.

2.5. Para a correta observância dos critérios de abono de operações aéreas no âmbito da Resolução nº 338/2014, é importante também aprimorar o processo de monitoramento do uso dos *slots* através da utilização dos dados das operações aéreas registrados pelo Administrador Aeroportuário.

2.6. Neste contexto, propõe-se a alteração na Resolução nº 338/2014, para inclusão dos dispositivos que estabelecem a publicação de informações de operações aéreas pelos Administradores Aeroportuários e as regras de abono das operações aéreas para o monitoramento de *slots*, associadas através de uma codificação de justificativas que segrega a responsabilidade de cada elo do setor da Aviação Civil.

2.7. Importante destacar que além de desvincular totalmente da IAC 1504 (que possui propósito diferente), o conceito é segregar as responsabilidades de cada integrante responsável pela operacionalização de um voo (Aeroportos, Responsável pelo Tráfego Aéreo e Empresas Aéreas), de forma que o monitoramento realmente atinja o objetivo de melhorar a performance no aeroporto sem que prejudique demasiadamente um dos elos.

2.8. Resumidamente, a proposta apresentada pela área técnica de alteração da Resolução nº 338/2014 versa sobre quatro pontos essenciais:

- 1) utilização dos dados do aeroporto para a realização do Monitoramento do *Slot* Alocado;
- 2) segregação de responsabilidade da cadeia de Transporte Aéreo na aplicação do Monitoramento;
- 3) aplicação da regra do “*misuse*” na apuração do histórico de *slots*; e
- 4) a utilização do fator de intencionalidade para fins de apuração das infrações.

2.9. Conforme apresentado no Anexo - Tabela Comparativa – Proposta de alteração da Resolução 338 (Doc. 1289245), a área técnica propõe ajustes com o objetivo de melhor adequar a redação da referida resolução, substituindo do texto a nomenclatura de elos do sistema por responsável pela atividade no sistema.

2.10. Como cerne da alteração proposta está a inserção do artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. No cálculo dos índices de pontualidade e regularidade, serão desconsiderados desvios de horários programados ou cancelamentos decorrentes de situações fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, desde que informadas conforme os procedimentos da portaria específica estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Consideram-se ocorrências fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo os desvios dos horários programados ou cancelamentos motivados por condições climáticas adversas, por ação ou omissão do operador do aeroporto, por medida estabelecida pelo responsável pelo serviço de navegação aérea, ou por anormalidade na atividade de outros órgãos ou entidades públicas, desde que diretamente relacionadas com a prestação do serviço de transporte aéreo.

§ 2º Não são considerados fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo os desvios dos horários programados ou cancelamentos causados por ação ou omissão de seus empregados ou de seus prestadores de serviço, por indisponibilidade de tripulação, de aeronave, de equipamentos, de sistemas, ou outros elementos intrínsecos à prestação do serviço de transporte aéreo.

2.11. Conforme avaliado pela área técnica, fatores de responsabilidade de outros entes que integrem a cadeia de transporte e causem restrição, isto é, que impacte a capacidade declarada, não deveriam ser atribuídos à empresa de transporte aéreo.

2.12. Assim, propõe a área técnica as seguintes definições, com a finalidade de aplicação da segregação de responsabilidades dos entes e fatores de interferência na cadeia do transporte aéreo:

Empresa Aérea: ente da cadeia do transporte aéreo responsável pela prestação do serviço público de transporte aéreo regular ou não-regular, nas modalidades charter ou fretamento, prestados por meio da própria companhia e de seus prepostos;

Operador aéreo: ente da cadeia do transporte aéreo responsável por serviços aéreos privados ou por serviços aéreos especializados ou taxi aéreo, prestados por meio da própria companhia e de seus prepostos;

Administrador Aeroportuário: ente da cadeia do transporte aéreo responsável pela gestão das facilidades aeroportuárias necessárias ao fluxo de aeronaves, passageiros, bagagens, carga ou mala postal no aeroporto administrado;

Controle do Espaço Aéreo: ente da cadeia do transporte aéreo responsável pela gestão dos meios necessários para o gerenciamento e controle do espaço aéreo, e o serviço de navegação aérea;

Órgãos Governamentais: ente na cadeia do transporte aéreo responsável por procedimentos ou rotinas de trabalho necessários ao controle do fluxo de aeronaves, passageiros, bagagens, carga ou mala postal no aeroporto

2.13. Propõe-se, também, a definição de mau uso intencional, incluindo os §§ 3º e 4º ao art. 44, conforme redação a seguir:

§ 3º Caracteriza-se o mau uso intencional do slot a empresa de transporte aéreo deixar de tomar as medidas necessárias à correção de não conformidade(s) previamente notificada(s) pela ANAC.

§ 4º Não obstante o disposto do parágrafo anterior, ressalvado o disposto no § 1º do art. 43 desta Resolução, também caracteriza-se mau uso intencional do slot a empresa de transporte aéreo, deliberadamente, realizar operação aérea em horário consistentemente diferente do slot alocado, realizar operação aérea sem prévia alocação do slot, manter alocado slot que não pretende operar ou solicitar alocação de slot para uma operação diferente da planejada.

2.14. Conforme a proposta ora apresentada, o operador do aeroporto será responsável pela publicação de dados sobre as operações aéreas, de acordo com os procedimentos e prazos que serão fixados em Portaria específica editada pela ANAC. Importante destacar que as informações serão disponibilizadas via *internet*, possibilitando maior publicidade e transparência às informações.

2.15. Insta salientar que, como projeto piloto inicial do Projeto Prioritário da ANAC denominado de Projeto de Governança de Informações Digitais, foi publicada, por meio do BPS V.12, N° 33, de 18 de agosto de 2017, a Instrução Normativa n° 115, de 14 de agosto de 2017, que institui a Política de Governança de Informações Digitais - PGID da ANAC, dando assim início a diretrizes que permeiam a correta aplicação dos preceitos de governança de informações, provendo dessa forma a transparência de informações que contribuam para o desenvolvimento econômico, cultural e ambiental e que permitam a sociedade avaliar as atividades desempenhadas pela ANAC.

2.16. Assim, faz-se necessário que a área técnica observe os preceitos da IN 115/2017 ao elaborar a Portaria que divulgará os procedimentos e prazos relativos à publicação de dados sobre operações aéreas.

2.17. Com o objetivo de harmonizar o regulamento com as diretrizes do Projeto de *Enforcement*, propôs ainda, a área técnica, a inclusão, no próprio texto da Resolução n° 338/2014, de dispositivos contendo a previsão das sanções ao descumprimento da referida norma. Assim, as tabelas das infrações imputáveis às empresas aéreas, operadores aéreos, operadores de aeroportos coordenados e de aeroporto de interesse serão incluídas na própria norma, sendo retiradas da Resolução n° 25/2008.

2.18. De todo o exposto, importante destacar os benefícios esperados com a estruturação da base de dados das operações aéreas realizadas com as informações publicadas pelo administrador aeroportuário, que dentre outros, são:

1) maior confiabilidade e acurácia e melhor qualificação das informações referentes aos motivos de atrasos e cancelamentos;

2) o monitoramento semanal das operações dos *slots* alocados;

3) a melhor adequação quanto ao modelo internacional de monitoramento ao se utilizar o dado do próprio aeroporto; e

4) maior controle quanto às justificativas apresentadas.

2.19. Por fim, aponta a área técnica que a minuta de resolução seja submetida a audiência pública, por intercâmbio documental, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à legislação vigente.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Posto isso, ante a manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio das Notas Técnicas nº 11(SEI)/2017/GTCS/GOPE/SAS (Doc. 0798566) e nº 17(SEI)/2017/GTCS/GOPE/SAS (Doc.1012605), e diante da necessidade de se dar publicidade e transparência ao processo normativo da Agência, acolho os elementos constantes dos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão da proposta de alteração das Resoluções ANAC nº 338, 22 de julho de 2014, e nº 25, de 25 de abril de 2008, à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias**, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre a alteração normativa pretendida, bem como colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

3.2. Por oportuno, proponho, ainda, que a área técnica harmonize a proposta de Portaria sobre os procedimentos e prazos relativos à publicação de dados sobre operações aéreas aos preceitos da Instrução Normativa nº 115, de 14 de agosto de 2017, que institui a Política de Governança de Informações Digitais - PGID da ANAC.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 20/12/2017, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1324857** e o código CRC **ECF590E8**.